



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 545-33.
2012.6.13.0114 – CLASSE 6 – PIMENTA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravantes: Fábio Couto Araujo e outro

Advogados: Amanda Mattos Carvalho Almeida e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. FUNDAMENTOS. CONDUTA VEDADA (ART. 73, I, IV E V, DA LEI DAS ELEIÇÕES). BENEFÍCIO DECORRENTE DA CONDUTA ILÍCITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 DO STJ E 279 DO STF. TESTEMUNHAS CONTRADITADAS. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS DEPOIMENTOS. VALORAÇÃO DA INTEGRIDADE DOS FATOS. ART. 405, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O agravo regimental reclama, para o seu provimento, que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
2. A inversão do julgado quanto à ausência de comprovação de benefício decorrente da prática de conduta vedada implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do apelo extremo eleitoral, *ex vi* dos Enunciados das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.
3. O acolhimento do depoimento de testemunhas contraditadas se revela possível quando o julgador valora a sua legitimidade ante as peças probatórias dos

autos, por inteligência do art. 405, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Fábio Couto Araújo e José Vieira da Costa contra decisão monocrática de fls. 649-655, mediante a qual neguei seguimento ao agravo manejado pelas partes ora insurgentes, assentando (i) ausência de omissão do acórdão regional, (ii) possibilidade de acolhimento dos depoimentos de testemunhas contraditadas, ante a valoração da integridade dos fatos narrados a partir do batimento com as demais provas dos autos e (iii) carência do requisito do prequestionamento quanto à suscitada violação aos princípios da proporcionalidade e da insignificância para aplicação da multa.

Inconformados com a decisão supra, os Agravantes interpõem o presente agravo regimental (fls. 657-661).

Alegam que *“a discussão acerca dos pontos levantados neste Recurso Especial Eleitoral (negativa de vigência aos artigos 131 e 523, § 3º do Código de Processo Civil, bem como o artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90, e omissão acerca dos requisitos do art. 73, I da Lei 9.504/97, e omissão quanto à inexistência de comprovação de que a divulgação tida por irregular tenha sido autorizada/requerida pelos recorrentes) foi devidamente suscitada nos Embargos de Declaração e analisados – mesmo que de forma indevida – no acórdão prolatado pela eg. Corte do Tribunal Regional Eleitoral/MG”* (fls. 660).

Seguem sustentando que *“resta evidenciado que o TRE/MG procedeu à análise das omissões e violações levadas à sua jurisdição, ainda que contrária aos interesses do recorrente, demonstrando, portanto, o cumprimento do requisito do prequestionamento para conhecimento do Recurso Especial”* (fls. 661).

Por fim, pleiteiam o provimento do agravo regimental, visando ao seguimento do recurso especial, para que se reforme o acórdão regional e

seja julgado improcedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, seu prazo transcorreu *in albis* (fls. 664).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, este agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por procurador regularmente constituído.

Contudo, verifica-se que, ao interpor o presente agravo regimental, os Agravantes não se desincumbiram de impugnar especificamente o fundamento do *decisum* objurgado, limitando-se a rebater a ausência de prequestionamento que, conquanto tenha sido um dos fundamentos adotados para negar seguimento ao agravo de instrumento, tangenciou a matéria tida por não prequestionada.

Com efeito, na decisão monocrática impugnada, reconheci a carência do requisito do prequestionamento quanto à discussão acerca da violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância na aplicação da multa, enquanto os Agravantes arguem que “*a discussão acerca dos pontos levantados neste Recurso Especial Eleitoral (negativa de vigência aos artigos 131 e 523, § 3º do Código de Processo Civil, bem como o artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90, e omissão acerca dos requisitos do art. 73, I da Lei 9.504/97, e omissão quanto à inexistência de comprovação de que a divulgação tida por irregular tenha sido autorizada/requerida pelos recorrentes) foi devidamente suscitada nos Embargos de Declaração e analisados – mesmo que de forma indevida – no acórdão prolatado pela eg. Corte do Tribunal Regional Eleitoral/MG*” (fls. 660), sendo a tese mera repetição daquela desenvolvida no recurso especial.

Consoante jurisprudência sedimentada por este Tribunal, para que o agravo obtenha êxito, faz-se necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões¹.

Realço ser assente na jurisprudência desta Corte que a mera réplica das razões expendidas no recurso especial é insuficiente para afastar os fundamentos da decisão vergastada. Nesse sentido é o seguinte precedente: “A mera reprodução no agravo regimental das razões que já constavam do recurso especial e que foram rejeitadas em decisão monocrática não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada” (AgR-REspe nº 202-19/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.6.2013).

Ademais, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 652-655):

Ab initio, observo que o presente agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por procurador regularmente constituído (fls. 406).

Quanto às alegações, não verifico as omissões apontadas pelos Recorrentes, inexistindo vulneração do art. 275 do Código Eleitoral. Com efeito, o aresto hostilizado enfrentou, de forma suficiente, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No que concerne à ausência de pronunciamento acerca da responsabilidade dos Investigados pela veiculação de publicidade institucional nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, sob o argumento de não comprovação “*de que a divulgação tenha sido autorizada ou mesmo requerida pelos recorridos*” (fls. 612), observo que a discussão não foi ventilada nas razões do recurso eleitoral, inexistindo, portanto, omissão do acórdão regional, cujos fundamentos abarcaram suficientemente todos os pontos da insurgência dos Recorrentes.

Outrossim, as partes argumentam que a decisão da instância *a quo* não se pronunciou acerca do benefício, decorrente da conduta vedada pela Lei das Eleições, à determinada candidatura, reputando tratar-se de pressuposto imprescindível da condenação. Todavia, extrai-se do acórdão do TRE/MG que “*houve uso de bem público para beneficiar a campanha eleitoral dos candidatos ora recorrentes*” (fls. 580) e que “*as provas carreadas aos autos demonstram a prática das condutas vedadas previstas nos incisos I e VI, ‘b’, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, diante da veiculação de propaganda*”

¹ AgR-REspe nº 390-12/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13.5.2013; AgR-REspe nº 20-48/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 6.12.2012; e AgR-AI nº 769-84/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.4.2011.

institucional em período vedado e da utilização de bem público – caminhão coletor de lixo – para promoção da campanha eleitoral dos candidatos Fábio Couto Araújo, então Prefeito Municipal, e candidato à reeleição, e José Vieira da Costa, candidato a Vice-Prefeito” (fls. 582).

Infere-se que a inversão do julgado quanto ao benefício em favor das candidaturas dos Recorrentes, decorrente da prática de conduta vedada, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice descrito nos Enunciados das Súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ.

Destarte, a leitura do acórdão regional revela que todas as questões relevantes para a solução da controvérsia e para a aplicação da multa foram devidamente explicitadas e fundamentadas. Eventual inconformismo dos Recorrentes não dá azo às suscitadas omissões.

É assente neste Tribunal Superior que “a via aclaratória não se presta à rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites delineados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 275 do Código Eleitoral” (AgR-AI nº 11.708/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 15.4.2010).

Por seu turno, anoto que o acolhimento do depoimento de testemunhas contraditadas é possível quando o julgador valora a sua legitimidade ante as peças probatórias dos autos, por inteligência do art. 405, § 4º, do Código de Processo Civil.

In casu, o *decisum* regional ponderou a integridade dos testemunhos prestados por pessoas consideradas suspeitas diante da convergência dos fatos narrados, nestes termos: “*deve-se esclarecer que as duas últimas testemunhas [...] foram contraditadas. A primeira, por haver declarado interesse no julgamento desfavorável do processo aos representados. A segunda, por ser Presidente do Partido da República, agremiação pela qual concorreu o adversário dos representados. Entretanto, as declarações citadas e o depoimento convergem no sentido de que houve uso de bem público para beneficiar a campanha eleitoral dos candidatos ora recorrentes, visando à obtenção de vantagens com aquisição feita pela administração municipal*” (fls. 580-581).

Acrescentou-se no acórdão integrativo que “*as provas destinam-se ao julgador, a quem compete atribuir-lhes o valor que entender merecerem, motivadamente. Os depoimentos foram examinados na decisão embargada, inclusive com referência à situação dos depoentes. Se o inconformismo da parte reside na valoração do conjunto probatório, a pretensão não é de integração, por meio do suprimento de omissão, e sim de reforma do julgado*” (fls. 602).

Nestes termos já decidiu este Tribunal Eleitoral e o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

‘SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. AIME. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO DA LIDE. INVIABILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. O art. 405, § 4º, do CPC, concede a faculdade ao juiz em atribuir o valor que considerar pertinente a depoimentos de testemunhas tidas como suspeitas ou impedidas.

[...]

7. Embargos de declaração não providos”.

(ED-ED-AgR-REspe nº 28013/RR, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 4.12.2007); e

“Processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Fornecimento de materiais esportivos a clube de futebol. Rescisão unilateral do contrato por parte deste. Pedido de condenação, pela fornecedora, ao pagamento de multa contratual. Valoração do conjunto probatório. Suposta ofensa ao art. 405, § 4º, do CPC, pelo aproveitamento de depoimento de testemunha contraditada. Violação ao art. 535 do CPC. Requerimento de juntada e análise, em recurso especial, de documentos novos, nos termos dos arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ. Impossibilidade.

- Não há violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

[...]

- Não há que se reconhecer violação ao art. 405, § 4º, do CPC, quando o depoimento de testemunha suspeita é aproveitado pelo juiz com cautela, dando-se a tal prova apenas o valor que dela se pode extrair nessas circunstâncias e sem torná-la o principal fundamento da decisão.

Recurso especial não conhecido’.

(STJ - REsp nº 732150/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 21.8.2006).

Por fim, observo que a suscitada violação aos princípios da proporcionalidade e da insignificância para aplicação da multa não foi matéria debatida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, carecendo do indispensável requisito do prequestionamento, *ex vi* da Súmula nº 282 do STF: *‘é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada’*.

Ex positis, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda que ultrapassado esse óbice, o apelo veiculado nas razões do recurso especial não teria condição de êxito, consoante averbado na decisão fulminada.

Quanto à aduzida ausência de demonstração de benefício decorrente da conduta vedada, assento que o equacionamento da controvérsia travada demanda necessariamente o reexame do complexo fático-probatório

acostado aos autos, e não eventual reenquadramento jurídico dos fatos, o que, aí sim, coadunar-se-ia com a cognição realizada nesta sede processual.

A dogmática processualista distingue a reapreciação dos fatos e das provas carreadas aos autos da qualificação jurídica dos fatos. Enquanto técnica orientada à valoração dos critérios jurídicos concernentes à prova e à formação da convicção, o reexame de provas se conecta umbilicalmente à ideia de convicção. É dizer: o reexame de provas implica *a fortiori* a formação de nova convicção, por parte do magistrado, acerca dos fatos narrados. Com a vedação ao reexame, interdita-se que a instância judicial *ad quem* examine se houve (ou não) a adequada apreciação da prova pelos órgãos jurisdicionais inferiores, em quando da formação da convicção acerca dos fatos.

In casu, o acórdão do TRE/MG assentou que “houve uso de bem público para beneficiar a campanha eleitoral dos candidatos ora recorrentes” (fls. 580) e que “as provas carreadas aos autos demonstram a prática das condutas vedadas previstas nos incisos I e VI, ‘b’, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, diante da veiculação de propaganda institucional em período vedado e da utilização de bem público – caminhão coletor de lixo – para promoção da campanha eleitoral dos candidatos Fábio Couto Araújo, então Prefeito Municipal, e candidato à reeleição, e José Vieira da Costa, candidato a Vice-Prefeito” (fls. 582).

Com efeito, não há como acolher a tese dos Agravantes sem esbarrar no óbice estabelecido nas Súmulas nºs 7 do STJ² e 279 do STF³. Isso porque, no caso *in foco*, a inversão do julgado quanto à inexistência de comprovação de benefício decorrente da conduta ilícita não se limita à análise da moldura ou das premissas fáticas assentadas no acórdão fulminado.

Ademais, nos termos do art. 405, § 4º, do Código de Processo Civil, ao julgador é permitido colher o depoimento de testemunhas impedidas, atribuindo o valor que entender cabível, ante o conjunto das provas colacionadas aos autos.

² STJ. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

³ STF. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No caso em tela, o Tribunal Regional Eleitoral mineiro concluiu pela veracidade e integridade dos depoimentos prestados pelas testemunhas contraditadas, *verbis*: “*Deve-se esclarecer que as duas últimas testemunhas [...] foram contraditadas. A primeira, por haver declarado interesse no julgamento desfavorável do processo aos representados. A segunda, por ser Presidente do Partido da República, agremiação pela qual concorreu o adversário dos representados. Entretanto, as declarações citadas e o depoimento convergem no sentido de que houve uso de bem público para beneficiar a campanha eleitoral dos candidatos ora recorrentes, visando à obtenção de vantagens com aquisição feita pela administração municipal*” (fls. 580-581), e “*as provas destinam-se ao julgador, a quem compete atribuir-lhes o valor que entender merecerem, motivadamente. Os depoimentos foram examinados na decisão embargada, inclusive com referência à situação dos depoentes. Se o inconformismo da parte reside na valoração do conjunto probatório, a pretensão não é de integração, por meio do suprimento de omissão, e sim de reforma do julgado*” (fls. 602).

Ex positis, desprovejo este agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 545-33.2012.6.13.0114/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravantes: Fábio Couto Araújo e outro (Advogados: Amanda Mattos Carvalho Almeida e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.4.2015.